

question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 19

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 9 de Maio de 1929, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO C. MONA — *Manuel Carlos Quintão Meireles.*

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações, em nota de 16 de Março de 1929, e depositado naquele Secretariado Geral e por ele registado em do mesmo mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores que possam ser tomadas no que respeita à aplicação da mesma Convenção às Colónias Portuguesas, nos termos de acordo com o disposto no seu artigo 16.^º, alíneas *a)* e *b)* do artigo 421.^º do Tratado de Versailles, e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 3 de Abril de 1929.— Pelo Secretário Geral, *Afonso Rodrigues Pereira.*

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação, fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na sétima sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de dezembro de Maio a dez de Junho de mil e novecentos e vinte e cinco foi adoptado um projecto de Convenção relativo à reparação das doenças profissionais, nos termos seguintes:

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 19 mai 1925, en sa septième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la réparation des maladies professionnelles, question comprise dans le premier point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'un projet de Convention internationale,

Adopte, ce dixième jour de juin mil neuf cent vingt-cinq, le projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail conformément aux dispositions de la Partie XIII du Traité de Versailles et des Parties correspondantes des autres Traités de Paix:

ARTICLE 1

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail ratifiant la présente Convention s'engage à assurer aux victimes de maladies professionnelles ou à leurs ayants-droit une réparation basée sur les principes généraux de sa législation nationale concernant la réparation des accidents du travail.

Le taux de cette réparation ne sera pas inférieur à celui que prévoit la législation nationale pour les dommages résultant d'accidents du travail. Sous réserve de cette disposition, chaque Membre sera libre, en déterminant dans sa législation nationale des conditions réglant le payement de la réparation des maladies dont il s'agit, et en appliquant à ces maladies sa législation relative à la réparation des accidents du travail, d'adopter les modifications et adaptations qui lui sembleraient expédiennes.

da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma Convenção.

ARTIGO 19.^º

Farão fé, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 9 de Maio de 1929, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO C. MONA — *Manuel Carlos Quintão Meireles.*

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações, em nota de 16 de Março de 1929, e depositado naquele Secretariado Geral e por ele registado em do mesmo mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores que possam ser tomadas no que respeita à aplicação da mesma Convenção às Colónias Portuguesas, nos termos de acordo com o disposto no seu artigo 16.^º, alíneas *a)* e *b)* do artigo 421.^º do Tratado de Versailles, e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 3 de Abril de 1929.— Pelo Secretário Geral, *Afonso Rodrigues Pereira.*

A Conferência geral da Organização internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho e aí reunida a 19 de Maio de 1925 em sétima sessão,

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas à reparação das doenças profissionais, questão comprendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de projecto de Convenção internacional,

Adopta, neste décimo dia de Junho de mil novecento e vinte e cinco, o seguinte projecto de Convenção, a ratificar pelos Membros da Organização internacional do Trabalho, conforme o disposto na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz:

ARTIGO 1.^º

Todos os Membros da Organização internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a assegurar às vítimas de doenças profissionais ou aos seus sucessores no respectivo direito uma reparação, baseada nos princípios gerais da sua legislação nacional sobre reparação de desastres no trabalho.

A taxa desta reparação não será inferior à prevista na legislação nacional para os prejuízos resultantes de desastres no trabalho. Sob reserva deste preceito, cada Membro terá a faculdade de adoptar as modificações e adaptações que entender convenientes, determinando na legislação nacional as condições reguladoras do pagamento da reparação das doenças de que se trata, e aplicando-lhes a sua legislação relativa à reparação dos desastres no trabalho.

ARTICLE 2

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail ratifiant la présente Convention s'engage à considérer comme maladies professionnelles les maladies ainsi que les intoxications produites par les substances inscrites sur le tableau ci après, lorsque ces maladies ou intoxications surviennent à des travailleurs appartenant aux industries ou professions qui y correspondent dans le dit tableau et résultent du travail dans une entreprise assujettie à la législation nationale.

Tableau

Liste des maladies et des substances toxiques.	Liste des industries ou professions correspondantes.	Lista das doenças e substâncias tóxicas.	Lista das indústrias ou profissões correspondentes.
Intoxication par le plomb, ses alliages ou ses composés, avec les conséquences directes de cette intoxication.	Traitement des minéraux contenant du plomb, y compris les cendres plumbées d'usines à zinc. Fusion du vieux zinc et du plomb en saumon.	Intoxicação pelo chumbo, suas ligas ou compostos, com as consequências directas dessa intoxicação.	Tratamento dos minérios contendo chumbo, incluindo as cinzas plumbosas das fábricas de zinco.
Intoxication par le mercure, ses amalgames et ses composés, avec les conséquences directes de cette intoxication.	Fabrication d'objets en plomb fondu ou en alliages plumbifères. Industries polygraphiques.	Fusão de zinco usado e de chumbo em lingotes.	Fabrico de objectos de chumbo fundido ou de ligas plumbíferas.
Infection charbonnouse.	Fabrication des composés de plomb. Fabrication et réparation des accumulateurs.	Indústrias poligráficas. Fabrico dos compostos de chumbo. Fabrico e reparação de acumuladores.	Fabrico de objectos de chumbo fundido ou de ligas plumbíferas.
	Préparation et emploi des émaux contenant du plomb. Polissage au moyen de limaille de plomb ou de potée plumbifère.	Preparação e emprego de esmaltes contendo chumbo.	Preparação e emprego de esmaltes contendo chumbo.
	Travaux de peinture comportant la préparation ou la manipulation d'enduits, de mastics ou de teintes contenant des pigments de plomb.	Preparação e emprego de esmaltes contendo chumbo.	Preparação e emprego de esmaltes contendo chumbo.
	Traitemennt des minéraux de mercure. Fabrication des composés de mercure. Fabrication des appareils de mesure ou de laboratoire.	Tratamento dos minérios de mercúrio. Fabrico dos compostos de mercúrio. Fabrico de aparelhos de medição ou de laboratório.	Tratamento dos minérios de mercúrio. Fabrico dos compostos de mercúrio. Fabrico de aparelhos de medição ou de laboratório.
	Préparation des matières premières pour la chaufferie. Fourure au feu.	Tratamento das matérias primas para a chapearia.	Tratamento das matérias primas para a chapearia.
	Emploi des pompes à mercure pour la fabrication des lampes à incandescence.	Douradura a fogo.	Douradura a fogo.
	Fabrication des amores au fulminate de mercure.	Emprego de bombas de mercúrio para o fabrico de lâmpadas de incandescência.	Emprego de bombas de mercúrio para o fabrico de lâmpadas de incandescência.
	Ouvriers en contact avec des animaux charbonneux.	Fabrico de escórvias com fulminato de mercúrio.	Fabrico de escórvias com fulminato de mercúrio.
	Manipulation de débris d'animaux. Charge ment, décharge ment ou transport de marchandises.	Operários em contacto com animais carbunculosos.	Operários em contacto com animais carbunculosos.
		Manipulação de despojos e animais.	Manipulação de despojos e animais.
		Carga, descarga ou transporte de mercadorias.	Carga, descarga ou transporte de mercadorias.

ARTICLE 3

Les ratifications officielles de la présente Convention dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles et aux Parties correspondantes des autres Traités de Paix seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 4

La présente Convention entrera en vigueur dès que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées par le Secrétaire général.

Elle ne liera que les Membres dont la ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

Par la suite cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre à la date où sa ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 5

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera

ARTIGO 2.º

Todos os Membros da Organização internacis nacio- Trabalho que ratificarem a presente Convencâlho, sogam-se a considerar doenças profissionais as doo, e intoxicações produzidas pelas substâncias enum- no quadro que se segue, quando sobrevindas a opemrios pertencentes às indústrias ou profissões que cor- pondam ao que nêlo está inserito, e resultantes da labração de emprêsas sujeitas à legislação nacional.

Quadro

Lista das doenças e substâncias tóxicas.	Lista das indústrias ou profissões cor- respondentes.
Intoxicação pelo chumbo, suas ligas ou compostos, com as consequências directas dessa intoxicação.	Tratamento dos minérios contendo chumbo, incluindo as cinzas plumbosas das fábricas de zinco.
Fusão de zinco usado e de chumbo em lingotes.	Fabrico de objectos de chumbo fundido ou de ligas plumbíferas.
Fabrico de objectos de chumbo fundido ou de ligas plumbíferas.	Indústrias poligráficas.
Fabrico dos compostos de chumbo.	Fabrico dos compostos de chumbo.
Fabrico e reparação de acumuladores.	Fabrico e reparação de acumuladores.
Preparação e emprego de esmaltes contendo chumbo.	Preparação e emprego de esmaltes contendo chumbo.
Preparação e emprego de esmaltes contendo chumbo.	Preparação e emprego de esmaltes contendo chumbo.
Preparação e emprego de esmaltes contendo chumbo.	Preparação e emprego de esmaltes contendo chumbo.
Tratamento dos minérios de mercúrio.	Tratamento dos minérios de mercúrio.
Fabrico dos compostos de mercúrio.	Fabrico dos compostos de mercúrio.
Fabrico de aparelhos de medição ou de laboratório.	Fabrico de aparelhos de medição ou de laboratório.
Tratamento das matérias primas para a chapearia.	Tratamento das matérias primas para a chapearia.
Douradura a fogo.	Douradura a fogo.
Emprego de bombas de mercúrio para o fabrico de lâmpadas de incandescência.	Emprego de bombas de mercúrio para o fabrico de lâmpadas de incandescência.
Fabrico de escórvias com fulminato de mercúrio.	Fabrico de escórvias com fulminato de mercúrio.
Operários em contacto com animais carbunculosos.	Operários em contacto com animais carbunculosos.
Manipulação de despojos e animais.	Manipulação de despojos e animais.
Carga, descarga ou transporte de mercadorias.	Carga, descarga ou transporte de mercadorias.

ARTIGO 3.º

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz, serão comunicadas ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que fará o competente registo.

ARTIGO 4.º

A presente Convenção entrará em vigor logo que tiverem sido registadas pelo Secretário geral as ratificações de dois Membros da Organização internacional do Trabalho, não obrigando senão aqueles Membros que houverem efectuado na Secretaria o registo da sua ratificação.

Dêsse momento em diante, esta mesma Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte dêste for registada na Secretaria.

ARTIGO 5.º

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização internacional do Trabalho, o Secretário geral da Sociedade das Nações notificará este facto a todos os Membros da referida Organização, e assim fará também para o registo da

question sur l'enregistrement des ratifications qui lui seront Conventionnellement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

ARTICLE 6

Les termes réservés des dispositions de l'article 4, tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer les dispositions des articles 1 et 2 au plus tard le 1^{er} Janvier 1927 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 7

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à ses colonies, possessions et protectorats, conformément aux dispositions de l'article 421 du Traité de Versailles et des articles correspondants des autres Traités de Paix.

ARTICLE 8

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer, à l'expiration d'une période de cinq années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 9

Le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra, au moins une fois tous les dix ans, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 10

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 9 de Março de 1929, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Manuel Carlos Quintão Meireles.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações em nota de 16 de Março de 1929, e depositado naquele Secretariado Geral e por ele registado em 27 do mesmo mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores que possam ser tomadas no que respeita à aplicação da mesma Convenção às colónias portuguesas, nos termos e de acordo com o disposto no seu artigo 7.^º, alíneas a) e b) do artigo 421.^º do Tratado de Versailles, e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 3 de Abril de 1929.—Pelo Secretário Geral, Afonso Rodrigues Pereira.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação, fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na sétima sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de dezanove de Maio a dez de Junho de mil novecentos e vinte e cinco, foi adoptado um projecto de Convénção relativo à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho, nos termos seguintes:

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 19 mai 1925, en sa septième session,

ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por quaisquer outros Membros da mesma Organização.

ARTIGO 6.^º

Sob reserva das disposições do artigo 4.^º, todos os membros que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicar as disposições dos artigos 1.^º e 2.^º no dia 1 de Janeiro de 1927 o mais tardar, e a adoptar as medidas que forem necessárias para que as referidas disposições se tornem efectivas.

ARTIGO 7.^º

Todos os Membros da Organização internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados, em conformidade com o disposto no artigo 421.^º do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

ARTIGO 8.^º

Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção podem denunciá-la findo um prazo de cinco anos contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao Secretário geral da Sociedade das Nações e por ele registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

ARTIGO 9.^º

O Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção, e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma Convenção.

ARTIGO 10.^º

Farão fôr, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 9 de Março de 1929, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Manuel Carlos Quintão Meireles.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações em nota de 16 de Março de 1929, e depositado naquele Secretariado Geral e por ele registado em 27 do mesmo mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores que possam ser tomadas no que respeita à aplicação da mesma Convenção às colónias portuguesas, nos termos e de acordo com o disposto no seu artigo 7.^º, alíneas a) e b) do artigo 421.^º do Tratado de Versailles, e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 3 de Abril de 1929.—Pelo Secretário Geral, Afonso Rodrigues Pereira.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação, fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na sétima sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de dezanove de Maio a dez de Junho de mil novecentos e vinte e cinco, foi adoptado um projecto de Convénção relativo à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho, nos termos seguintes:

A Conferência geral da Organização internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho, e aí reunida a 19 de Maio de 1925 em sétima sessão,